

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192906300671

RECURSOS: OFÍCIO Nº 1066/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 338/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria, constante nas NF-e nº 461, 474, 476, 482 e 483, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra "c", art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 10,50%:	R\$ 9.214,96
Multa 90%:	R\$ 8.293,46

Valor do Crédito Tributário: R\$ 17.508,42 (dezessete mil quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

O Sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 16), em 15/07/2019 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 20/23). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.02.25.03.0013/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 60/63) decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 108 (obs: PAT com

numeração equivocada desde a folha 64)) e não se manifestou. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 109/110).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria, constante nas NF-e nº 461, 474, 476, 482 e 483, alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, pedindo improcedência da ação, pois alega que a empresa goza dos benefícios do Regime do Simples Nacional (fls. 42) e que, portanto não está sujeita à exigência fiscal. Explica que teve sua condição de Simples Nacional excluída indevidamente e por isso interpôs recurso administrativo, do qual aguarda julgamento. Frente a isso argumenta que ainda se enquadra na condição de Simples Nacional e fundamenta na decisão liminar ADI 5464 RE 1287019, como caso análogo, em que afasta a aplicabilidade do art. 9º do Convênio do ICMS nº 93/2015 em relação ao diferencial de alíquota.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal por concordar com a defesa e entender que a recente definição da questão pelo STF considerou inconstitucional a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015, afastando de vez a exigência de ICMS nas operações interestaduais realizadas por micro empresas de pequeno porte (LC 123/2006), destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS no estado de destino das mercadorias. Bem como, por entender que a modulação dos feitos da decisão não alcança a cláusula nona do referido convênio.

Todavia, este julgador ao analisar os autos em busca da garantia da verdade real sobre a acusação fiscal, ao promover a consulta pelo Sistema do Simples Nacional do CNPJ do Sujeito Passivo, constatou que o mesmo só permaneceu enquadrado no Regime do Simples Nacional no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme consulta anexo.

Assim sendo, tem-se que as provas apresentadas pelo Sujeito Passivo nos autos as fls. 42 e 52, se contradizem a consulta realizada pelo sistema do Simples Nacional, uma vez que o fato gerador objeto da acusação reporta-se a data de 21/05/2019, período este em que o Sujeito Passivo não encontrava-se enquadrado no regime do Simples Nacional.

Destarte, considerando a prova material (consulta do Simples Nacional) anexada aos autos, concluímos que na data do fato gerador o Sujeito Passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015. Deste modo, entendo que o Sujeito Passivo não conseguiu ilidir a ação fiscal, devendo suportar os rigores da legislação tributária prevista na peça básica.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 10,50%:	R\$ 9.214, 96
Multa 90%:	R\$ 8.293,46

Valor do Crédito Tributário: R\$ 17.508,42 (dezessete mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos) que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** para **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



Busca

Início Voltar A+

SIMPLES
NACIONAL

Simple
Serviços

Simei
Serviços

› Consulta Optantes

Data da consulta: 23/08/2022 08:21:00

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 00.000.000/0000-00

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MULTIFORTE TUBOS E CONEXOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores



Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

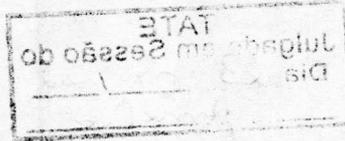
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado do PARANÁ

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300671
RECURSO : OFÍCIO Nº 1066/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 338/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 288/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM RONDÔNIA - CONVÊNIO ICMS 93/2015 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por remeter mercadoria para não contribuinte localizado em RO na data de 21/05/2019. Em consulta ao portal do Simples Nacional restou comprovado que no exercício de 2019 o sujeito passivo não estava enquadrado no regime do Simples Nacional, estando obrigado ao recolhimento do ICMS DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015. Infração não ilidida. Reformada a decisão singular que julgou improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 26/06/2019 - R\$ 17.508,42

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador Relator